



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0186.4/2021

“Institui o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autora: Deputado Jean Kuhlmann

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0186.4/2021 de autoria do Deputado Jean Kuhlmann, que “Institui o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal (Fepeban), no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 20 de maio de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão, na qual foi designado como Relator o Deputado Coronel Mocellin.

Foi efetuado Requerimento de diligência pelo então Relator, que foi respondido no dia 06 de agosto de 2021. O Projeto foi redistribuído por nova composição da comissão e encaminhado à mim para apresentar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO

Inicialmente destaco a nobre iniciativa do Deputado proponente, entretanto, conforme se extrai das diligências efetuadas e após análise das respostas, ficou evidenciado que o Projeto de Lei em questão, apesar de atender ao interesse público no tocante ao seu mérito, é inconstitucional.

Observa-se de início que resultou incontroverso diante de várias respostas das diligências efetuadas que esta matéria não deve prosseguir pelas



razões que seguem:

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se de forma contrária ao pleito, considerando-se que a criação de fundos em geral é exceção ao princípio da unidade de tesouraria, constante do art. 56 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109 de 15 de março de 2021, que acrescentou o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, vedou a criação de fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou através de execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão/entidade da administração pública.

No mais, ambas as respostas das Diretorias foram acatadas pela PGE, ainda recordando que propostas que acarretem aumento de despesas deverão ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro segundo o Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por derradeiro, e em consonância com a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, contatou-se que o Projeto de Lei em voga apresenta vício de iniciativa no que se refere às atribuições de órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo, implicando inconstitucionalidade formal subjetiva por usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim como inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação e harmonia dos poderes, com violação aos artigos 2º, 61, §1º, II, "e" e 84, II e VI, "a", e 167, XIV da CRFB e artigos 32; 50, §2º, V e VI; e 71, I; e IV "a", da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e



Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0186.4/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora